

Aviso nº 582 - GP/TCU

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1598/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 7/8/2024, no âmbito do TC-019.253/2023-0, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 113/2023/CFFC-P, referente ao Requerimento nº 245/2023-CFFC, de autoria do Deputado Federal Padre João.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário.

TC 019.253/2023-0.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidade: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (IGESDF) E PARA PRIORIZAÇÃO DO TC 029.943/2022. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. SUGESTÃO DE ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO PELO PARQUET. ACOLHIMENTO. PRORROGAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE NOVA E EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR PARTE DA UNIDADE TÉCNICA. AUTORIZAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde – AudSaúde (peça 54), que contou com parecer favorável da chefia imediata (peça 55) e da unidade técnica (peça 56), a seguir transcrita:

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) oriunda de comunicação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício 113/2023/CFFC-P, de 14/6/2022 subscrito pela Exma. Deputada Federal Bia Kicis, à peça 2) relativa à aprovação do Requerimento 245/2023-CFFC, de autoria do Deputado Federal Padre João – PT/MG, para que (i) este Tribunal de Contas realize auditoria dos valores repassados da União para o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), e para que (ii) ocorra celeridade no julgamento do processo TC 029.943/2022-1, a fim de que se estabeleça a separação das fontes para possibilitar a realização de auditoria dos recursos do Distrito Federal e da União.

2. Por meio do Acórdão 2054/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, data da sessão 4/10/2023, esta Corte de Contas deliberou nos termos abaixo transcritos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 232, inciso III, do RITCU e considerá-la parcialmente atendida;

9.2. autorizar a realização de auditoria de conformidade no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), para verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos;

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados que:

9.3.1. o acompanhamento da gestão do IGESDF é realizado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, que é, nos termos do art. 2º da Lei Distrital 5.899/2017, o órgão primário para efetuar o controle externo dos recursos públicos geridos no âmbito do Contrato de Gestão 1/2018-SES/DF, celebrado entre o referido Instituto e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), cujos resultados de seus trabalhos podem ser consultados no sítio eletrônico daquele tribunal; e

9.3.2. tão logo seja apreciado o mérito do TC Processo 029.943/2022-1, ser-lhe-á enviada cópia da decisão adotada;

9.4. determinar à AudSaúde que delimite o escopo da auditoria determinada no subitem 9.2 supra e submeta a este relator a proposta de fiscalização, promovendo junções, se for o caso, junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) para possível execução conjunta;

9.5. encaminhar à solicitante cópia dos documentos insertos às peças 29 e 32 do TC Processo 020.900/2022-8;

9.6. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela Resolução ao processo TC Processo 029.943/2022-1, juntando-lhe cópia do presente acórdão;

9.7. sobrestar, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, a apreciação deste processo até decisão de mérito do TC Processo 029.943/2022-1 e da auditoria determinada no subitem 9.2 supra, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação; e

9.8. restituir o presente processo à AudSaúde para as providências administrativas a seu cargo, até o atendimento integral desta solicitação. (destaques acrescidos)

3. Objetivando dar cumprimento ao comando contido no subitem 9.4 do Acordão 2054/2023-TCU-Plenário, no que tange à delimitação do escopo visando a elaboração de proposta de fiscalização de conformidade, esta unidade técnica, em 15/11/2023, propôs, preliminarmente, com fundamento no art. 157, *caput* e § 1º, a realização de diligências à SES/DF, ao IGESDF e à Controladoria Geral do Distrito Federal (CGDF), para resposta no prazo de quinze dias (peça 24, parágrafo 14).

4. Levada a efeito a medida saneadora preliminar, esta AudSaúde elaborou nova instrução (peça 45) destacando que as respostas às diligências iniciais carrearam documentos aos autos com mais de 12.000 páginas para análise (peças 39-43), indicando limitações, por parte da unidade jurisdicionada (IGESDF), no atendimento adequado às requisições de informações oriundas do Controle Externo.

5. Considerando esse fato, a materialidade dos recursos e a complexidade do objeto a ser auditado, a Unidade Técnica pugnou pela prorrogação de prazo para a realização de auditoria de conformidade no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) por adicionais 270 (duzentos e setenta) dias, tendo em vista que (i) o prazo para atender à SCN já havia expirado; (ii) a auditoria de conformidade no IGESDF não estava inicialmente consignada no planejamento operacional da unidade técnica 2023/2024; (iii) a AudSaúde se encontra com outros trabalhos em andamento (alguns inclusive originados de outras Solicitações do Congresso Nacional), o que inviabilizou maior presteza no presente processo até o momento; (iv) com vistas a delimitação de escopo e elaboração de proposta de fiscalização de conformidade, as diligências à SES/DF, ao IGESDF e à CGDF, propostas em 15/11/2023 por esta unidade, com prazo inicial de 15 dias para atendimento, após prorrogação deste, teve nova data-limite de atendimento, fixada em 31/1/2024, e (v) a importância e extensão da fiscalização resultaria em um trabalho minucioso e que demandaria prazo considerável para a consecução dos seus objetivos.

6. Acolhendo em parte a proposta da Unidade Técnica, e com os acréscimos propostos pelo Exmo. Ministro-Relator Vital do Rêgo, este Tribunal prolatou o Acórdão 422/2024-TCU-Plenário, Sessão de 13/3/2024, vazado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para a realização de auditoria sobre os valores repassados pela União para o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) e a priorização da apreciação do TC 029.943/2022-1;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para conclusão da presente solicitação, contados a partir da presente deliberação;

9.2. notificar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do § 3º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, acerca do teor da decisão;

9.3. restituir o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) para que sejam incorporadas as sugestões de escopo oferecidas pelo Ministério Público junto ao TCU em sua manifestação e demais providências a seu encargo. (destaques acrescidos)

7. Objetivando dar cumprimento ao comando acima transcrito, esta AudSaúde promoveu a autuação do processo TC 006.617/2024-7, relativo à auditoria de conformidade, bem como a designação de equipe de auditoria, por intermédio da Portaria de Fiscalização - AudSaúde nº 109, de 15/5/2024 (peça 3 do TC 006.617/2024-7), para realização do planejamento da fiscalização em apreço.

8. Em continuidade ao cumprimento do acórdão, a equipe de auditoria designada conduziu os trabalhos inerentes ao planejamento da auditoria, incluindo a obtenção de informações e documentos preliminares junto ao Igесdf, à Sesdf, bem como manteve contato com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Trabalho (acerca dos processos seletivos de pessoal do IGESDF), Ministério Público de Contas do Distrito Federal e equipe técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).

9. Considerando a interposição de pedidos de prorrogação de prazo para atendimento das requisições de documentos e informações (peças 17 a 20), apresentados pelas unidades auditadas, esta Unidade Técnica prorrogou o prazo da etapa de planejamento (Portaria de Fiscalização - AudSaúde nº 252, de 13/5/2024, à peça 48 do TC 006.617/2024-7), até 31/5/2024.

10. Por intermédio da Portaria de Fiscalização - AudSaúde nº 271 (peça 125 do TC 006.617/2024-7), de 21/5/2024, fixou-se o período da fase de execução de 3/6/2024 a 19/7/2024; e o relativo ao relatório de 22/7/2024 a 13/8/2024.

11. Considerando a concessão de prorrogação de prazo de atendimento das solicitações de documentos e informações, em atenção a pedido das entidades jurisdicionadas, e o consequente retardamento das análises necessárias à conclusão da etapa de planejamento, a aprovação do escopo da auditoria e da respectiva matriz de planejamento, pelo Ministro-Relator Vital do Rêgo, veio a ocorrer somente em 3/7/2024 (peça 220 do TC 006.617/2020-7).

12. Ademais, a execução de procedimentos de auditoria previstos na matriz de planejamento em diversos processos de seleção e contratação de pessoas, bem como de fornecimento de bens e serviços, importou na emissão de solicitações adicionais de documentos e informações (i) ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (peça 139 do TC 006.617/2020-7), bem como (ii) a outras entidades públicas, visando a levantar parâmetros de comparação com contratações de serviços similares (Hospital das Forças Armadas - Brasília, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Hospital Universitário da UnB - e Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais), os quais ainda estão em processo de atendimento por parte das unidades auditadas.

13. Nesse contexto e considerando que o período inicialmente fixado para a etapa de execução dos trabalhos já se encontra expirado, verifica-se a imperiosa necessidade de dilação do prazo de execução da fiscalização. Com efeito, a análise completa da documentação apresentada, bem assim a conclusão dos demais procedimentos necessários para obtenção das respostas às questões de auditoria formuladas torna indispensável a extensão do prazo de execução e relatório até, pelo menos, 30/9/2024.

14. Cumpre salientar que o presente processo de SCN foi autuado em 15/6/2023. Conforme art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, o prazo para atender integralmente à solicitação do Congresso Nacional é de até cento e oitenta dias, quando se tratar de solicitação de fiscalização, salvo se prazo distinto houver sido fixado pelo colegiado solicitante, ou sido acordado, na forma do art. 12 daquela Resolução. E tal prazo, conforme assevera o § 1º desse mesmo art. 15, é contado a partir da data de autuação do processo de solicitação do Congresso Nacional.

15. Tendo em conta a prorrogação de prazo por 180 dias, computados a partir de 13/3/2024, estabelecida pelo subitem 9.1 do Acórdão 422/2024-TCU-Plenário, verifica-se que o prazo final para atendimento da presente SCN seria 13/9/2024.

16. Importante notar que o art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, somente autoriza, como regra geral, a prorrogação do referido prazo de 180 dias por uma única vez, por até metade do inicialmente fixado, conforme disposto no § 2º do referido dispositivo:

Art. 15. Ressalvado o prazo estabelecido na forma do art. 12, o Tribunal deve atender integralmente a solicitação do Congresso Nacional em:

I – (...)

II - até cento e oitenta dias, quando se tratar de solicitação de fiscalização, salvo se prazo distinto houver sido fixado pelo colegiado solicitante ou sido acordado na forma do art. 12 desta Resolução;

§ 1º Os prazos deste artigo contam-se da data de autuação do processo de solicitação do Congresso Nacional.

§ 2º À exceção da solicitação de pronunciamento conclusivo, os prazos estabelecidos neste artigo podem ser prorrogados, uma única vez, pelo Plenário, por até metade do inicialmente fixado, se houver motivo que justifique a medida.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a prorrogação deve ser comunicada ao colegiado solicitante.

17. Conforme acima exposto, já houve prorrogação do prazo de atendimento por esta Corte de Contas, circunstância que limitaria normativamente nova prorrogação. Não obstante, pelos motivos acima expostos, entende-se que se encontra configurado, no caso sob análise, circunstância excepcional que justifica dilação adicional do prazo. Em tais circunstâncias e tendo em consideração o imperativo de atender integralmente à demanda do Congresso Nacional, cumpre propor a prorrogação do prazo para atendimento da SCN por mais sessenta dias computados a partir de 13/9/2024, data final do prazo fixado por intermédio do Acórdão 422/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo.

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior pugnando pelo encaminhamento do feito ao Exmo. Ministro-Relator Vital do Rêgo com as seguintes proposições:

a) **seja prorrogado, em caráter excepcional, o prazo para o atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional por sessenta dias**, a partir de 13/9/2024, findando-se o novo prazo em 13/11/2024; e

b) **encaminhar** à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia desta instrução e da decisão que vier a ser adotada, observado o disposto no art. 19 da Resolução - TCU 215/2008.

É o relatório.

VOTO

Em exame, solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para que realize auditoria dos valores repassados da União para o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), e para que ocorra celeridade no julgamento do processo TC 029.943/2022-1, a fim de que se estabeleça a segregação de fontes de receita para possibilitar a realização de auditoria dos recursos do Distrito Federal e da União.

2. Referida solicitação foi autuada com base no Ofício 113/2023/CFFC-P, de 14/6/2022 (peça 2), subscrito pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

3. Por meio do item 9.2 do Acórdão 2.054/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria, foi autorizada a realização de auditoria de conformidade no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), para verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos. Determinou-se, ademais, que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), se fosse o caso, promovesse articulação junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), órgão primário responsável por acompanhar a gestão do IGESDF.

4. No que diz respeito ao TC 029.943/2022-1, o item 9.3.2 do precitado acórdão estabeleceu que tão logo fosse apreciado o mérito daquele processo, este Tribunal haveria de encaminhar cópia da decisão à CFFC. Acrescento que a unidade técnica já concluiu os trabalhos a seu cargo, estando o processo concluso para decisão em meu gabinete.

5. Conforme pontuou a unidade técnica, o Plenário do TCU autorizou, por meio do Acórdão 2.054/2023-TCU, a realização de auditoria de conformidade no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), a fim de verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos a ele transferidos.

6. Inicialmente, a unidade instrutiva adotou medidas saneadoras consistentes na realização de diligências à SES/DF, ao IGESDF e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para que fosse possível delimitar o escopo da fiscalização. Diante do grande volume da documentação encaminhada em resposta, da alta materialidade envolvida, da relevância dos assuntos tratados e do fato de que a auditoria de conformidade não estava inicialmente consignada no planejamento operacional da unidade, submeti ao Plenário proposta para que fosse concedido prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, o qual foi autorizado mediante o item 9.1 do Acórdão 422/2024-TCU-Plenário.

7. Nesta ocasião, a unidade técnica relata que empreendeu esforços para execução dos trabalhos de fiscalização, tendo designado equipe de auditoria, que procedeu com os trabalhos inerentes ao planejamento e execução da fiscalização, tendo obtido informações dos órgãos gestores do Distrito Federal, bem como mantido contato com representantes de várias unidades do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

8. Nada obstante, em que pese a conclusão dos trabalhos de planejamento em julho de 2024, diante de pedidos de prorrogação de prazo emitidos pelos entes jurisdicionados, bem como em face de a execução de procedimentos de auditoria sobre processos de seleção de pessoal e de contratação de bens e serviços ter demandado solicitações adicionais de documentos e informações ao TCDF e a outras entidades públicas, visando levantar mais parâmetros de comparação para avaliação das contratações, a AudSaúde alega que se tornou indispensável solicitar nova prorrogação de prazo, por mais sessenta dias computados a partir de 13/9/2024, data final do prazo fixado por intermédio do Acórdão 422/2024-TCU-Plenário, a fim de viabilizar a análise completa da documentação obtida, visto que o período inicialmente fixado para a execução dos procedimentos já ter expirado.

9. Uma vez descrito o histórico da presente SCN, passo à análise.

10. Em ocasião anterior, já emiti pronunciamento no sentido de consignar a grande relevância da matéria objeto desta SCN, tendo em vista a alta materialidade envolvida nos recursos repassados ao IGESDF pela União. Portanto, em que pese a urgência e o tratamento prioritário estabelecido pelo artigo 5º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, considerando que as atividades de fiscalização sob responsabilidade da equipe técnica estarem demandando tempo maior para sua conclusão, julgo ser apropriado aceitar, em caráter excepcional, a solicitação para prorrogação do prazo final para atendimento desta SCN.

11. Com efeito, submeto ao Plenário proposta no sentido de acolher o pedido formulado pela unidade instrutiva, de forma que o prazo para conclusão desta SCN seja prorrogado por mais sessenta dias, contados a partir de 13/9/2024, data anteriormente estabelecida pelo Acórdão 422/2024-TCU, além de encaminhar informações à CFFC da Câmara dos Deputados para lhe posicionar quanto ao andamento dos trabalhos.

Dessa forma, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1598/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.253/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).
4. Entidade: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria sobre os valores repassados pela União para o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) e a priorização da apreciação do TC 029.943/2022-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar, em caráter excepcional, por 60 (sessenta) dias, o prazo para atendimento da presente Solicitação, contado a partir do prazo anteriormente autorizado pelo Acórdão 422/2024-TCU-Plenário, findando-se o novo prazo em 13/11/2024;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que os trabalhos a cargo da unidade técnica no âmbito do TC 029.943/2022-1 foram concluídos, estando o processo concluso para decisão de mérito;

9.3. notificar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca do teor desta decisão, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. restituir o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) para as providências a seu turno.

10. Ata nº 32/2024 – Plenário.**11. Data da Sessão: 7/8/2024 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1598-32/24-P.****13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.582/2024-GABPRES

Processo: 019.253/2023-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 15/08/2024

(Assinado eletronicamente)

THAIS CRUZ ANDREOZZI

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.